RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.249 - PR (2013/0090427-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO ANTUNES VILLANOVA E OUTRO(S) - PR015360
RECORRIDO	:	FUNDIÇÃO BOSCO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO E OUTRO(S) - PR034264

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pelo **Conselho Regional de Química da Nona Região,** com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 373):

> *TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS EXTINÇÃO DA UFIR. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE.*
> *1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.*
> *2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei n° 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.*
> *3. Quanto à correção monetária das anuidades após a extinção da UFIR, esta Corte pacificou o entendimento de que deve ser aplicado o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária. Precedentes.*
> *4. O valor referente às diferenças do valor efetivamente cobrado e o valor correto, conforme a fundamentação, após a correção (IPCA-e) deve ser restituído a autora com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.*

A parte recorrente aponta, além de díssidio jurisprudencial, violação ao art. 83 da Lei 8.906/94. Sustenta, em resumo, que a Lei 8.906/94, em sua parte final, teria revogado a Lei 6.994/82, o que valeria não apenas para a OAB, mas para todos os Conselhos Profissionais, sendo essa lei de 1982, portanto, inaplicável ao caso.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 399).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A matéria pertinente à extensão da revogação da Lei 6.994/82 pela Lei 8.906/94, limitando-se à anuidade para OAB ou para todos os Conselhos Profissionais, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Cumpre destacar que o mero registro de que todos os artigos referentes às matéria estariam prequestionados é insuficiente para tanto, devendo a parte ter se utilizado dos meios processuais adequados para buscar o pronunciamento da Corte local sobre a matéria em questão.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator